



Número: **0602169-28.2018.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **05/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Mandado de Segurança, Processo Administrativo**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Jaqueline Beatriz Santos de Moura contra ato administrativo do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, requerendo a concessão da segurança para cassar os efeitos do ato coator que manteve incólume a decisão de revogação da Portaria TRE/PR nº 89/2017, anulando-a e restaurando todos os efeitos da Portaria TRE/PR nº 89/2017 (publicada no DJE nº 35/2017, em 24/02/2017) que mandou contar em seu favor - "...o tempo de contribuição de 1024 (mil e vinte e quatro) dias, prestados ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, no período de 03/03/1979 a 20/12/1981, que, transformados, correspondem a 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias, podendo ser contados para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento no artigo 100, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990", com violação do seu direito líquido e certo; bem assim, o direito de ter o seu pedido administrativo de concessão de abono de permanência analisado e imediatamente deferido, em atendimento aos princípios insculpidos em nossa Carta Magna, em especial ao princípio da eficiência, sem prejuízo da indenização a que faz jus pela injustificada demora no reconhecimento do seu direito; requer, ainda, a condenação da autoridade apontada como coatora nas obrigações de fazer de conceder-lhe o abono de permanência retroativo à data do seu requerimento administrativo sob pena de multa diária (astreintes) em valor a ser razoavelmente arbitrado, e sem prejuízo das penas decorrentes do descumprimento de decisão judicial (pedido de concessão da ordem, alegando que o Presidente deste e. Tribunal, acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, negou provimento ao Recurso Administrativo da ora Impetrante, mantendo incólume a decisão que determinou a revogação da Portaria 89/2017, ante a verificação de que a certidão apresentada pela Impetrante, expedida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Barbacena, não contém todos os requisitos exigidos pelo Tribunal de Contas da União, para fins de averbação de tempo de contribuição trabalhado na qualidade de "Aluno Aprendiz", não havendo que se falar em direito adquirido e/ou em ato jurídico perfeito).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAQUELINE BEATRIZ SANTOS DE MOURA (IMPETRANTE)	JAMILE APARECIDA MACHNICKI (ADVOGADO) KLEBER FRANCISCO ALVES (ADVOGADO) JAINE HELLEN MACHNICKI (ADVOGADO) MAJEDA DENISE MOHD POPP (ADVOGADO) CARLYLE POPP (ADVOGADO)
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ (IMPETRADO)	

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
21994 16	15/02/2019 15:17	<u>Acórdão</u>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.599

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0602169-28.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

IMPETRANTE: JAQUELINE BEATRIZ SANTOS DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILE APARECIDA MACHNICKI - PR60484, KLEBER FRANCISCO ALVES - PR59044, JAINE HELLEN MACHNICKI - PR85692, MAJEDA DENISE MOHD POPP - PR14983, CARLYLE POPP - PR15356

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Advogado do(a) IMPETRADO:

MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA QUALIDADE DE ALUNO-APRENDIZ. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO ACOLHEU RECURSO CONTRA REVOGAÇÃO DE PORTARIA PARA CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA OU ABONO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 96 DO TCU. MANUTENÇÃO DA REVOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. DOCUMENTO JUNTADO INCAPAZ DE DEMONSTRAR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA QUANDO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVOGAÇÃO DE PORTARIA TRAMITOU COM REGULARIDADE, NOS TERMOS PREVISTOS NA LEI 9.784/1999.

2. A SÚMULA Nº 96 DO TCU DETERMINA QUE, PARA CÔMPUTO DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA NA CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ, É INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONTA DO ORÇAMENTO, ADMITINDO-SE, COMO TAL, O RECEBIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, FARDAMENTO, MATERIAL ESCOLAR E PARCELA DE RENDA AUFERIDA COM A EXECUÇÃO DE ENCOMENDAS PARA TERCEIROS.

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 15/02/2019 15:17:57

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021419140219600000002145592>

Número do documento: 19021419140219600000002145592

Num. 2199416 - Pág. 1

3. A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CONTENDO DIVERGÊNCIA E POSSÍVEL ERRO MATERIAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO CONTABILIZE O TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ALUNO-APRENDIZ, QUANDO O DOCUMENTO AVERBADO CONSISTE NO ÚNICO MEIO DE PROVA DO DIREITO ALEGADO.

4. A PRESENÇA DE MANIFESTA DIVERGÊNCIA E POSSÍVEL ERRO MATERIAL OBSTA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA, NA MEDIDA EM QUE DEMANDARIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT.

5. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E DENEGADA A SEGURANÇA.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAQUELINE BEATRIZ SANTOS DE MOURA contra ato proferido pelo Exmo. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ que, no exercício das funções administrativas, negou provimento ao recurso interposto com intuito de restabelecer a averbação do tempo de contribuição na qualidade de estudante aluno-aprendiz.

Na petição inicial (Id. 187445), a impetrante alega que a autoridade coatora violou seu direito líquido e certo de averbação e contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de atividade como aluno-aprendiz do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – Campus Barbacena.

Alega que apresentou certidão emitida pela entidade de ensino, com devida averbação junto ao INSS, a qual continha todas as informações relativas aos períodos de tempo de seu vínculo estudantil, com discriminação de dias letivos, férias e tempo líquido, ano a ano.

Defende que o ato impugnado é ilegal pois, além de negar vigência às normas de regência, a exemplo do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social, a autoridade coatora, para desconsiderar o tempo averbado, deveria, primeiramente, desconstituir a certidão averbada através do devido processo legal para, só então, proceder a desaverbação do tempo, o que não fez.

Relembra que o colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial no sentido de que o aluno-aprendiz de escola pública profissional tem



direito à contagem do tempo estudado para fins de complementação de aposentadoria, bastando apenas comprovação do vínculo empregatício e remuneração à conta do orçamento da União.

Conclusos os autos, determinei o processamento do feito, uma vez que, embora houvesse referência de pedido liminar na intitulação da demanda, no corpo da exordial a impetrante não deduziu pedido de concessão de tutela de urgência (Id. 188319).

Por meio da petição Id. 278588, a impetrante aditou a inicial, reiterando os argumentos alegados, mas inovou requerendo medida liminar, aduzindo estarem presentes os requisitos que ensejariam a concessão da tutela antecipada, com fins a suspender os efeitos da Portaria 161/2018, que revogou da Portaria TRE/PR nº 89/2017, restabelecendo a contagem de tempo de contribuição até o julgamento final do presente *writ*.

A liminar pleiteada, contudo, em face da inexistência de demonstração do *periculum in mora*, foi indeferida por meio da decisão Id. 288704.

Tempestivamente, foram opostos embargos de declaração (Id. 300558), alegando omissão e obscuridade quanto à revisão do ato praticado pela autoridade coatora que, segundo a impetrante, ultrapassaram os limites para revisão administrativa.

Os declaratórios, entretanto, foram rejeitados em vista da inexistência dos pressupostos indispensáveis ao manejo daquele instrumento processual, eis que as alegações consistiram de mero descontentamento da embargante acerca da não concessão da tutela antecipada. Outrossim, na esteira do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), a medida de urgência encontra impedimento legal em face à vedação da expedição de liminares que tenham por objeto a concessão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (Id. 303413).

Em atendimento à solicitação, a autoridade impetrada, Presidente deste Tribunal, por meio do Ofício nº 1478/2018-PRESID (Id. 298583), apresentou informação, apontando que o indeferimento ao recurso da revogação se deu por conta da certidão apresentada, que não se amoldava integralmente ao entendimento do Tribunal de Contas da União estabelecido no Acórdão nº 2.024/2005 e na Súmula nº 96. Assim, diante do exercício de autotutela - controle que a própria Administração exerce sobre seus atos -, não acolheu as alegações recursais, mantendo a Portaria nº 89/2017 revogada.

Comunicada, a Advocacia Geral da União, por meio de sua Procuradoria no Paraná (Id. 303414), sustentou que a impetrante não fez prova cabal e indiscutível de seu direito, eis que, pela certidão apresentada, a impetrante não comprovou a condição de aluno-aprendiz. Assim, concluiu pela denegação da segurança.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, a d. Procuradora ofereceu parecer de Id. 324483, opinando pela denegação da segurança por não vislumbrar ilegalidade na decisão da autoridade impetrada.

Por fim, a impetrante, em sede de memoriais (Id. 1143816), com fundamento nos artigos 23 e 24 do Decreto-Lei nº 4657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) - incluídos pela Lei nº 13.655 de 25/09/2018 - defende que o ato impugnado não poderia permitir a Administração adotar nova interpretação a atos já consolidados sem o devido procedimento específico que assegure a impetrante ampla defesa.

É o relatório.

VOTO

A decisão proferida, em sede de processo administrativo, pelo Presidente deste Tribunal, Des. Luiz Taro Oyama, não é passível de recurso, nos termos Regimento Interno desse Tribunal[1], sendo, portanto, cabível o Mandado de Segurança como meio de permitir a esta Corte sindicá-la.

Conforme breve síntese fática, a servidora, ora impetrante, protocolou em 01/02/2017 requerimento (PAD 1657/2017) para contagem de tempo de contribuição através de certidão fornecida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – Campus Barbacena.

Na oportunidade, foi orientada a solicitar, primeiramente, averbação do tempo junto ao INSS. Assim, após a referida diligência, a servidora procedeu a averbação da certidão que continha o tempo correspondente a 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias, conforme Portaria nº 89/2017-DG, junto à área competente deste Tribunal.

Na sequência, a impetrante, através da informação obtida sobre a data de aposentadoria informada através do procedimento PAD nº 7799/2017, requereu administrativamente, em 15/12/2017, por meio do Processo Administrativo PAD nº 16091/2017, o benefício de Abono de Permanência, nos termos do artigo 40, parágrafo 19, da CF/88 (EC nº 41/2003).

Neste procedimento, a Administração, no exercício da autotutela, ao reconhecer que a certidão averbada não satisfazia todos os requisitos exigidos pelo Tribunal de Contas da União (Súmula nº 95 e Acórdão nº 2.024/2005), entendeu por revogar a Portaria nº 89/2017 (Portaria nº 161/2018).



Inconformada, ainda administrativamente, nos termos do artigo 56, parágrafos 1º e 3º, da Lei 9787/99, a impetrante interpôs pedido de reconsideração/recurso ao Presidente deste Tribunal, que não acolheu as alegações, negando-lhe provimento.

Pois bem.

A presente ação mandamental é remédio constitucional, que consiste em um processo de cunho meramente documental, no qual exige a comprovação do direito líquido e certo estritamente fundado em prova pré-constituída.

Nesse sentido, antes de se perquirir acerca da possibilidade, ou não, da certidão de tempo averbada ser idônea ao cômputo de tempo para eventual concessão de aposentadoria ou abono permanência, insta avaliar potencial violação de direito líquido e certo, que, repise-se, pela via estreita do mandado de segurança, é incompatível a eventual demanda por dilação fático-probatória.

Diante dessas premissas, compulsando os autos e os argumentos da impetrante, reconhece-se que o cerne do presente *mandamus* consiste na apreciação de duas alegações, a saber: (a) observância quanto ao respeito ao contraditório e ampla defesa no processo administrativo em que houve a revogação da Portaria 89/2017; e (b) possibilidade, ou não, de a autoridade impetrada, ao negar provimento ao recurso administrativo, manter a decisão sob fundamento do não atendimento à Súmula nº 96 do TCU, assim, no exercício da autotutela da Administração, antecipar a apreciação específica do Tribunal de Contas da União.

Primeiramente, sobre eventual inobservância do contraditório e ampla defesa quando da revogação dos efeitos da Portaria nº 89/2017, como bem salientado pela d. Procuradora Regional Eleitoral, não se vislumbra ilicitude uma vez que o procedimento administrativo, PAD nº 1657/2017, tramitou com regular cumprimento dos termos previstos na Lei 9.784/1999, que regulamenta o processo administração no âmbito da Administração Pública Federal.

A despeito das alegações, a impetrante tomou conhecimento de todas as decisões tomadas no referido procedimento. Inclusive, manifestou-se, tanto na revogação da Portaria nº 89/2017 pela Direção Geral (Id. 187456, fls. 3), como na decisão sobre o recurso hierárquico administrativo (Id. 187461, fls. 19), e, ainda, quando da decisão do não conhecimento do pedido de reconsideração da referida (Id. 187461, fls. 45).

Em todas as oportunidades, a impetrante pode, no pleno exercício constitucional da ampla defesa (Art. 5º, inciso LV, da CF/88), municiar-se de todos os elementos probatórios que entendeu adequados para se insurgir contra o ato impugnado.

Aliás, é notório observar que as prerrogativas inerentes ao direito da impetrante foram amplamente exercidas, não apenas no trâmite do procedimento administrativo - mediante o recurso à Presidência e no pedido de reconsideração -, mas, no próprio *writ*, em que teve oportunidade de juntar alegações tanto na inicial (Id.



187445), com no respectivo aditamento (Id. 278589), como também em sede de Embargos de Declaração (Id. 300558).

Não há, portanto, o que se falar sobre eventual desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que a impetrante se utiliza dessa suposta nulidade processual apenas para reiterar alegações de mero inconformismo, suscitando eventual ilegalidade que, pela via do presente *mandamus*, não foi, de pronto, aferida.

Já com relação à alegação de que a autoridade, ao negar provimento ao recurso administrativo, em virtude da inobservância aos preceitos da Súmula nº 96 do TCU, manteve a revogação da Portaria nº 89/2017, assim, preveniu eventuais prejuízos de provável ressarcimento ao erário, reconhece-se, a princípio, mero exercício ordinário de autotutela inerente às atividades da Administração.

Quanto ao princípio da autotutela, de acordo com a doutrina dominante, entende-se pelo controle que a Administração Pública exerce sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos^[2]. Isso ocorre pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Nessa toada, dispõe a Súmula nº 346, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", bem como a Súmula nº 473, que disciplina que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Desta feita, para aferir se o ato coator, mediante amparo do princípio da autotutela, tem respaldo legal, é imprescindível analisar as normas atinentes que fundamentaram o ato. Assim, considerando que a revogação da Portaria nº 89/2017 considerou, principalmente, a Súmula nº 96 e Acórdão nº 2.024/2005 do TCU, requer a análise das respectivas orientações:

SÚMULA TCU 96: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Aposentadoria. Processo consolidado. Cômputo para fins de inativação de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz após o advento da Lei 3.552/59. A Lei 3.552/59 não alterou a natureza dos cursos de aprendizagem nem modificou o conceito de aprendiz (a prestação de serviços é inerente ao conceito legal de aprendiz), muito menos possui qualquer disposição que obstaculize o reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz como tempo de serviço para fins de obtenção de aposentadoria. Os artigos 2º, 3º e 5º do Decreto-lei 8.590/46, que cuidaram

da remuneração do aluno-aprendiz, reportaram-se ao pagamento dessa mão-de-obra, mediante a execução de encomendas, mas nem por isso o referido pagamento deixou de ser à conta do Orçamento da União. A Lei 3.552/59, ao dispor em seu artigo 32, parágrafo único, que os alunos participarão da remuneração decorrente da execução de encomendas, apenas ratificou o que havia sido disposto anteriormente pelo Decreto-lei 8.590/46. Nova inteligência dada à matéria. Possibilidade. Legalidade quanto às concessões de aposentadoria em favor de Flávio Antônio de Castro Theodoro, Francisco Ronaldo Roberto Monte, Gerson Maia, Lucas Cabral dos Santos Pires e Marcirio Malta Moreira. Registro. Ilegalidade no tocante às aposentadorias de Antônio Henrique de Souza e Jadson Protásio Nunes. As certidões relativas ao tempo de aluno-aprendiz dos Srs. Antônio Henrique e Jadson somente atestam que perceberam hospedagem, assistência médica e alimentação gratuitamente à conta do Orçamento da União, nada dispondo a respeito de percepção de qualquer parcela de renda. Recusa de registro. Aplicação da Súmula TCU 106. Determinações.

Como se vê, sobretudo na redação da norma sumulada, há de se observar a condição para a contagem de tempo de atividade de aluno-aprendiz para fins de aposentadoria, que é a comprovação de retribuição pecuniária à conta do Orçamento.

E, de forma uníssona, é esse o sentido que repousa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício.

2. O reconhecimento do tempo de serviço, prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz.

3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.



4. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 1.480/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/2008, DJe 05/02/2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL - COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. ALUNO-APRENDIZ. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS.

1. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, não se exige prova robusta, sendo necessário que o segurado especial apresente início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, sendo admitidos inclusive documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar, a teor da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região.

2. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação da prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e de retribuição pecuniária à conta do orçamento público (admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros). Precedentes.

(TRF4, APELREEX0021326-23.2012.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 12/09/2017)

Na espécie, ao analisar que a certidão emitida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas (Id. 187451, fls. 13-14), não pairam dúvidas sobre a comprovação de que a impetrante foi efetivamente remunerada por meio de “alimentação, uniforme, assistência médica-odontológica e outros”. Conforme certidão com o seguinte teor:

“Certifico, em face do apurado, que o interessado foi aluno deste órgão durante o período acima registrado, e manteve-se em regime de semi-internato nesta instituição federal de ensino, onde prestou serviço inerentes ao seu curso, os produtos advindos da escola atendiam ao economato e ao comércio local, com renda reversível aos cofres públicos e tendo como retribuição: alimentação, uniforme, assistência médica-odontológica e outros pertinentes aos sistema escolar que o adotou”.

Ocorre que, entretanto, de acordo com a informação da Seção de Direitos Previdenciários deste Tribunal (Id. 187454, fls. 2-6), contida no processo administrativo PAD 1657/2017, a qual subsidiou a decisão de revogação da Portaria nº 89/2017, não



há como aferir com clareza o período que a impetrante efetivamente laborou às custas da União, conforme se desprende do trecho abaixo:

Ocorre que a certidão veio desacompanhada dos documentos que a embasaram e comprovem os dias labor da estudante. Ademais, verifica-se também que a certidão comprehende o período de 03/03/79 a 20/12/81, discriminando a quantidade de dias letivos, a quantidade de dias de vínculo estudantil e a quantidade de dias de férias. No entanto, a certidão é omissa em relação a quais períodos e em relação a quantos dias a aluna, de fato, laborou e contribuiu para a receita auferida pela escola, não cabendo a este Tribunal, s.m.j., deduzir que coincida com a quantidade de dias letivos ou então com a quantidade de dias de vínculo estudantil, por exemplo.

Em resumo, sob análise do parecer da Seção de Direitos Previdenciários, a certidão apresentada era omissa em relação a dois aspectos: (a) período de vínculo estudantil e (b) número de dias que, efetivamente, a aluna laborou e contribuiu para a receita da escola.

De fato, ao analisar a certidão apresentada na inicial (Id. 187451, fls. 13-14), há manifesta contradição no documento. Ao passo que certifica que a impetrante esteve matriculada no curso de “Economia Doméstica”, ministrado pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, de 03 de março de 1979 a 20 de dezembro de 1981, traz a informação, na mesma certidão, da concessão de 60 (sessenta) dias de férias nos anos de 1979, 1981 e 1982.

Em vista da divergência no período apresentado pela referida certidão, por meio do ofício nº 03/2018-SecGP/COP/SDPREV (Id. 187452, fls. 13), foi solicitado àquela instituição que, de forma expressa, consignasse a informação de “períodos e quantidade de dias” efetivamente laborados no atendimento das encomendas recebidas pelo instituto.

Em resposta, mediante Ofício nº 01/2018, o órgão se manifestou sobre o tempo de vínculo estudantil da impetrante (Id. 187454, fls. 11), conforme abaixo:



Ofício nº 01/2018 – SRE

Barbacena, 26 de fevereiro de 2018

À Senhora
Ana Maria Marschall
Secretária de Gestão de Pessoas
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
Rua João Parolin, 224
Parolin
Curitiba – PR
CEP: 80220-902

Prezada Senhora, em resposta ao ofício nº 03/2018 – SecGP/COP/SD PREV, informamos que o tempo de vínculo estudantil da aluna, Jaqueline Beatriz Santos de Moura, foi efetivamente de:

ANO LETIVO	DIAS LETIVOS	VÍNCULO ESTUDANTIL (dias)	FÉRIAS (dias)	TEMPO LÍQUIDO (dias)
1979	180	304	60	244
1980	180	366	60	306
1981	180	354	60	294

Atenciosamente,


Maria Elizabeth Magri Silva
Coordenadora de Registros Escolares

Pelo que se constata do ofício, a Instituição se ocupou em retificar a indicação quantitativa de dias (tempo líquido) em que a impetrante mantinha vínculo estudantil com a Instituição, sem, contudo, esclarecer os dias efetivamente trabalhados e remunerados à custa do Orçamento (Súmula nº 89/2017).

De tal sorte que, muito embora a instituição possa ter sanado a divergência no período de tempo em que a impetrante manteve vínculo estudantil como aluno-aprendiz, a informação quanto ao número de dias efetivamente trabalhados e remunerados à custa do orçamento da União, a que se refere a Súmula nº 96 do TCU, manteve-se omissa.

Cabe ressaltar que, ainda que se possa aferir o período de tempo na condição de aluno-aprendiz, não parece razoável este órgão meramente presumir que o período informado foi integralmente laborado pela impetrante, com remuneração ininterrupta.

Em última análise, trata-se de informação lacunosa e insuficiente, haja vista que o documento apresentado consiste no único meio de prova a validar o exercício do direito pleiteado pela impetrante.

Mesmo a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo INSS, juntada aos autos pela id. 187450, fls. 3-4, também não traz esclarecimentos que possam

dirimir a dúvida suscitada. Assim, embora diligências tenham sido realizadas, o atendimento pleno das exigências do TCU, no entender da Administração, permaneceu incompleto.

Em resumo, a informação da área competente, que respaldou a decisão da revogação da Portaria nº 89/2017-DG, confirmada pelo não acolhimento do recurso junto à Presidência deste Tribunal, demonstrou a incerteza do atendimento integral aos requisitos de comprovação pecuniária a que se refere a súmula em análise. Pois, segundo alegado, não havia na certidão a identificação precisa de **“quais períodos e em relação a quantos dias a aluna, de fato, laborou e contribuiu para a receita auferida pela escola”**.

Assim, por mais que o período de tempo tenha sido esclarecido no Ofício nº 01/2018 (Id. 187454, fls. 11), o efetivo tempo laborado e remunerado não foi esclarecido. Desta forma, não resta outra medida ao presente *mandamus* do que o mero juízo de valor referente a mesma certidão apresentada, que, por ora, ainda apresenta carência de subsídios e critérios a esse julgador a reconhecer suposta violação de direito líquido e certo.

Ou seja, não há que se falar, *prima facie*, sobre ilegalidade no ato administrativo que revogou a Portaria nº 89/2017-DG, visto que observou com rigor os requisitos exigidos pela norma de vigência do Tribunal de Contas e, assim, mediante o exercício do dever de autotutela, considerou prudente rever seus atos em tempo oportuno.

Pelo contrário, através da interpretação dos normativos do TCU, considerando os documentos juntados ao presente, conclui-se que se a Administração, ao tomar conhecimento de atos em desacordo com balizas sumulares, não revisse o ato, estaria, assim, agindo sob presunção *iuris tantum* de ilegalidade.

Repise-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o critério da comprovação do tempo às custas do Orçamento é determinante. Ou seja, o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz **somente é válido quando comprovado o preenchimento dos requisitos esposados na Súmula nº 96 do TCU**. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, **desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União**. 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, "no tocante ao período de 1º/02/1966 a 28/12/1967, reconhecido na sentença como tempo de demandante apresentou certificado de aprendizagem e certidão de serviço sob condições especiais, o tempo de serviço, do SENAI - Serviço Nacional de

Aprendizagem Industrial, de conclusão da fase escolar do curso de torneiro mecânico, onde é atestada a frequência escolar, não constando remuneração indireta à conta da dotação da União (identificador 198248). Assim, **não estando comprovada a prestação pecuniária à conta do orçamento da União, não deve ser reconhecido como tempo de serviço para fins de aposentadoria.** Neste sentido, a súmula 96 do TCU" (fl. 239, e-STJ, grifei). 3. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 854.613/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2016; e AgRg no REsp 1.213.358/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2.6.2016. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1676809/CE. RECURSO ESPECIAL 2017/0143317-1. Min. Herman Benjamin. STJ. Segunda Turma. De 26/09/2017. Publ. DJE: 10/10/2017).

Nesse sentido, em que pese a impetrante tenha trazido alegações sobre a compatibilidade da certidão averbada aos requisitos legais à concessão do benefícios de aposentadoria ou de abono de permanência, pairam dúvidas quantitativas sobre os dias efetivos **laborados e remunerados** no exercício da função de aluno-aprendiz.

Desta forma, considerando que invariavelmente o benefício da aposentadoria será submetido à apreciação do TCU, é compreensível que a Administração tenha cautela em pautar sua decisão na adequada segurança jurídica, de forma a prevenir uma indesejável restituição dos valores com a eventual revogação do benefício.

Ademais, eventual comprovação, na presente fase processual, demandaria análise de questões fático-probatórias e juntada de outros documentos não trazidos na inicial, procedimento que se mostra incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Ainda, quanto às alegações trazidas em memoriais, a impetrante se vale dos artigos 23 e 24 do Decreto-Lei nº 4657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) ao alegar que o ato coator não poderia permitir adotar nova interpretação a atos já consolidados sem o devido procedimento específico que assegure a impetrante ampla defesa.

Há de se reconhecer, entretanto, que a revogação da Portaria nº 89/2017 não foi motivada por meio de uma nova interpretação de uma norma em vigência, conforme disciplinado pelos artigos referido da norma introdutória. Como bem explanado alhures, tratou-se a revogação de mero exercício de autotutela da Administração, pois reconheceu que a anterior concessão apresentava inconsistências frente às normas sumulares do Tribunal de Contas da União.



Em última análise, o que se apresenta controverso não é a norma ou a interpretação jurídica do ato, mas sim o próprio objeto do direito alegado, qual seja, o teor da certidão com a insuficiente comprovação do tempo de efetivo exercício na condição de aluno-aprendiz.

Não há, portanto, como defender que a revogação da portaria comprometeu a segurança jurídica ou gerou grave prejuízo à servidora, mesmo porque o ato não afetou diretamente o usufruto do direito, tampouco impediu que a impetrante, assim que consiga comprovar o efetivo tempo, que hoje é controverso, venha a manejá-la a adequada ação ordinária, com fito a permitir, de modo exauriente, a análise meritória da matéria de fundo.

Assim, ante a manifesta divergência probatória, não resta, portanto, acolhida a alegação sobre eventual violação de direito líquido e certo, devendo ser denegada a ordem pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de conhecer do mandado segurança impetrado para, no mérito, denegar a segurança.

É o voto.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR

[1] Art. 123. Das decisões administrativas do Presidente e do Corregedor Regional Eleitoral somente caberá recurso para o tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contra aquelas proferidas em sede de processos disciplinares.

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 2006.

VOTO VISTA



Por brevidade, adoto o relatório apresentado pelo D. Relator.

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por Jaqueline Beatriz Santos de Moura em face do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, pleiteando “a concessão da segurança para cassar os efeitos do ato coator que manteve incólume a decisão de revogação da Portaria TRE/PR nº 89/2017, anulando-a e restaurando todos os efeitos da Portaria TRE/PR nº 89/2017 (publicada no DJE nº 35/2017, em 24/02/2017) (...)” – ID 187444.

A impetrante alega que sofreu violação em direito líquido e certo ao ser revogada a Portaria – TRE/PR nº 89/2017, a qual havia averbado o tempo de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias referente ao tempo de atividade como aluno-aprendiz do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – Campus Barbacena. Fundamenta seu pleito citando que houve inobservância do princípio da garantia ao contraditório e ampla defesa, além da impossibilidade da realização da Autotutela da Administração que, ao reapreciar a certidão em atendimento a Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, antecipou a apreciação específica do TCU.

Inicialmente, esclareço que mantive o pedido de vista, mesmo já tendo analisado o feito e proferido voto vista, estando apto a votar na sessão de julgamento de 28 de janeiro de 2019, pois foi apresentado petitório da impetrante (IDs 2008366 e 2008466), com a informação de novos elementos (informações necessárias) trazidos aos caso.

Analizada a questão pela Corte, decidi verificar o documento apresentado a fim de evitar incorrer em dúvida sobre a questão de fato, perfazendo um posicionamento justo e coerente com o caso em tela.

É sabido, que o remédio constitucional do Mandado de Segurança não comporta dilação probatória, devendo o direito líquido e certo ser comprovado de plano, com a juntada de toda documentação na exordial.

Pois bem, me filio ao entendimento do E. Relator, como já manifestado em outros julgamentos (exemplo nos Embargos de Declaração opostos ao V. Acórdão nº 53.039 proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 111-38.2017.6.16.0000 desta Corte), em não ser possível a juntada de documento novo, visto a impossibilidade de dilação probatória no remédio constitucional.

Ocorre que ao verificar o petitório apresentado (IDs 2008366 e 2008466) constatei que não se trata de documento novo, mas sim de correção de erro material da



certidão anteriormente apresentada (ID 187451 – pág. 13). A correção consiste apenas nos anos contidos na tabela de detalhamento de dias letivos, de vínculo estudantil e férias.

Importante ressaltar que esta correção já constava no bojo do processo, conforme ofício nº 01/2018 (ID 187454 – pág. 11), emitido em 26 de fevereiro 2018, onde foi esclarecido que trata-se na verdade do período referente aos anos 1979, 1980 e 1981.

Observo ainda que a certidão apresentada na data de 28 de janeiro de 2019, foi emitida logo após a emissão da certidão anterior (esta emitida em 02/01/2017 e aquela em 05/01/2017). Assim, não pode sequer ser considerada como documento substancialmente novo, em que pese formalmente novo (pois inédito neste processo), posto que refere-se a fatos passados, emitida muito antes da propositura desta demanda.

Para além, em exame dos documentos, e comparando-se as informações trazidas em ambos, verifiquei que não traz novo dado, e sim, repito, apenas extirpou o erro material constante no quadro da certidão anterior. Deste modo, em nada acrescenta para o julgamento do presente *mandamus*.

Esclarecido o levantado na sessão de julgamento, quanto ao petitório ID 2008366, passo a análise do caso, conforme anteriormente estudado.

Compulsando detalhadamente os autos, inclusive as cópias dos processos administrativos (PADs) que instruem o feito, verifiquei de plano que não procede a alegação de ofensa ao princípio do respeito ao contraditório e ampla defesa, visto que estão claras todas as ciências dadas pela impetrante naqueles processos administrativos, além da expressa afirmação na exordial que foi oportunizada a apresentação de novos documentos bem como de recurso administrativo. Deste modo, convirjo com o Exmo. Des. Relator em afastar a ilegalidade da decisão da autoridade coatora por violação do princípio do contraditório e ampla defesa.

Quanto à possibilidade de exercício da autotutela da Administração, primeiramente, verifica-se que o presente caso se amolda exatamente ao previsto no Acórdão nº 2024/2005 que dispõe os critérios para que a uma certidão de tempo de serviço na condição de aluno aprendiz seja aceito como prova idônea nos processos de averbação de tempo de serviço. Destes critérios destaca-se o subitem 9.3.3:

“9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;”

Neste ponto, após análise dos autos, convirjo com o Des. Relator que de a certidão apresentada carece de atendimento a todos critérios disciplinados no referido Acórdão e na Súmula nº 96, ambos do TCU, vez que não houve certificação dos dias efetivamente laborados naquela unidade estudantil.

Assim permanece a dúvida acerca dos dias efetivamente laborados, constatando-se o não atendimento a todos critérios exigidos pelo Tribunal de Contas da União, que estão elencados na Súmula nº 96 e Acórdão nº 2024/2005. Deste modo, não há que se falar em ilegalidade do ato da autoridade impetrada, vez que não comprovado requisito indispensável para a concessão do pleito da impetrante.

A Administração pode e deve rever seus atos quando verifica posteriormente alguma falha. A autotutela da Administração está consolidada na doutrina e sumulada pelo Supremo Tribunal Federal.

Súmula 473

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os quando não tiverem sido praticados dentro da legalidade.

Ora, a orientação do Tribunal de Contas da União quantos aos requisitos exigidos para a averbação de tempo de serviço de aluno-aprendiz data de 2005, e não foi observada por este Tribunal em 2018, por isso o ato teve que ser revisto por esta administração.

Em memoriais, a defesa da servidora impetrante, entre outros argumentos já rebatidos pelo doutro relator, alega que sua reivindicação estaria acobertada pela Súmula 18 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e no Enunciado nº 24 da Advocacia Geral da União. Ambos preveem que a Administração **pode** averbar tempo de contribuição de aluno-aprendiz, mas é consectário lógico, que assim procederá se estiver em conformidade com as demais exigências para a perpetração do ato administrativo, o que não ocorreu no presente caso.

Para além, observo que em se tratando de Mandado de Segurança cumpre a verificação da norma que institui o remédio constitucional, qual seja, o artigo 5º, inciso LXIX, da CF/1988:

"Art. 5º (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;" (grifei)

O *mandamus* foi regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, na qual, em seu artigo 1º, dispõe:



"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." (grifei)

Veja-se que em ambos impõe-se a imprescindibilidade de demonstração de plano da clara e eficaz existência do direito líquido e certo.

Neste sentido, doutrina Paulo Lenza[1]:

"O direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito 'manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração'.

Importante lembrar a correção feita pela doutrina em relação à terminologia empregada pela Constituição, na medida em que todo direito, se existente, já é líquido e certo. Os fatos é que deverão ser líquidos e certos para o cabimento do writ."

Assim, direito líquido e certo é o direito indubioso que se pode demonstrar de plano, sem a necessidade de instrução probatória. É direito proveniente de fato certo, pode ser comprovado de pronto, mediante a apresentação de documentos inequívocos. Do contrário, se necessitar de comprovação ulterior ou dilação probatória, o direito não será considerado como líquido e certo.

Em virtude da presença do princípio da celeridade no remédio constitucional, admitindo apenas e tão-somente a apresentação da prova pré-constituída, exige-se que os fatos estejam evidenciados, de maneira incontroversa. A lei exige que o impetrante, ao ajuizar o *writ*, instrua a petição inicial com prova literal pré-constituída, essencial à demonstração das alegações feitas, ressalvada a hipótese de o documento necessário à comprovação das razões invocadas encontrar-se em repartição ou em estabelecimento público, ou, ainda, em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão (Lei nº 12.016/2009, art. 6º, *caput*).

No presente caso, há apresentação de certidão emitida pela instituição de ensino, entretanto não traz a informação necessária a fim de comprovar de plano os dias efetivamente laborados como estabelece os julgados do TCU.

Depreende-se assim que o Mandado de Segurança é processo de caráter eminentemente documental, o que significa que a pretensão jurídica pleiteada há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor do *writ* mandamental.

Cumpre acentuar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo:

“O ‘direito líquido e certo’, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não à procedência desta, matéria de mérito (...).” (RTJ 133/1314, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

“A formulação conceitual de direito líquido e certo, que constitui requisito de cognoscibilidade da ação de mandado de segurança, encerra (...) noção de conteúdo eminentemente processual.” (RTJ 134/169, Rel. p/ o Acórdão Min. Celso de Mello)

“(...) direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco.” (RTJ 83/130, Rel. Min. Soares Muñoz)

Então, infere-se que a pretendente à tutela deve fazer prova indiscutível, completa, plena e transparente de que o ato impetrado ofendeu seu direito líquido e certo.

Sobrevém que não se verifica das alegações e documentos trazidos aos autos pela impetrante a certeza e liquidez do direito que pretende ver amparado pelo Judiciário, qual seja, aquele direito exercitável de plano, que desde logo possui os elementos necessários para ser exercido pela impetrante.

Concluo assim que a presente demanda encontra-se insuficientemente instruída, eis que a parte impetrante não juntou os documentos necessários à imediata comprovação de suas alegações, qual seja, prova do efetivo tempo de labor prestado pela aluna-aprendiz. Por conseguinte está inviabilizado o eventual deferimento do *mandamus* postulado.

Ora, uma vez ausente comprovação cabal do direito líquido e certo, o writ pleiteado deverá ser denegado, convergindo com o Des. Relator.

É como voto.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2019.

PEDRO LUÍS SANSON CORAT

Juiz-Membro do TRE/PR



[1] Paulo Lenza, *Direito Constitucional Esquematizado* – 21^a ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1226.

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA N° 0602169-28.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - IMPETRANTE: JAQUELINE BEATRIZ SANTOS DE MOURA - Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILE APARECIDA MACHNICKI - PR60484, KLEBER FRANCISCO ALVES - PR59044, JAINE HELLEN MACHNICKI - PR85692, MAJEDA DENISE MOHD POPP - PR14983, CARLYLE POPP - PR15356 - IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte denegou a segurança, nos termos do voto do Relator. Declara voto o Juiz Pedro Luís Sanson Corat

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, face o impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 13.02.2019.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte denegou a segurança, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 13/02/2019

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 15/02/2019 15:17:57
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021419140219600000002145592>
Número do documento: 19021419140219600000002145592

Num. 2199416 - Pág. 19